



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 10845/007.290/92-16
RECURSO Nº : 77.571
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1988
RECORRENTE : CÂNDIDO BARRETO VALLEJO
RECORRIDA : DRJ em SÃO PAULO (SP)
SESSÃO DE : 13 de novembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104- 13.920

IRPF - LUCRO IMOBILIÁRIO - TRIBUTAÇÃO - Tributa-se na Cédula "H" o lucro apurado na alienação de propriedade imobiliária.

DATA DE AQUISIÇÃO DE BENS HAVIDOS POR HERANÇA - Nos casos de bens havidos por herança, considera-se como data de aquisição do imóvel a da homologação da partilha e como custo o constante do formal de partilha.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei 8.218, 29.08.1991.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **CÂNDIDO BARRETO VALLEJO**.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir os encargos da TRD relativo ao período anterior a agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

ELIZABETO CARREIRO VARÃO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28FEV 1997



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/007290/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.920

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: NELSON MALLMANN, RAIMUNDO SOARES DE CARVALHO, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'R. Almeida Estol', written over the end of the text.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/007290/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.920
RECURSO Nº. : 77.571
RECORRENTE : CÂNDIDO BARRETO VALLEJO

RELATÓRIO

Acolho como relatório aquele constante da Resolução nº 104-1.716 (fls. 46/49), de 8 de novembro de 1995, que agora passa a fazer parte integrante deste.

Por ocasião daquele julgamento, este Colegiado decidiu, por unanimidade, convertê-lo em diligência, conforme voto a seguir transcrito:

“Para que se possa julgar o mérito, torna-se necessário que seja anexado aos autos cópia do processo de inventário, principalmente sobre a avaliação judicial.

Carece o processo de prova quanto à data de avaliação do bem em questão, razão pela qual, voto no sentido de que o julgamento seja convertido em diligência a fim de que a autoridade “a quo” apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do inventário de Francisco Vasquez Martinez e Helena Cubellas Fernandes.”

Em atendimento a diligência solicitada por esta Câmara, foram anexados às fls. 56/90 cópia do processo de inventário de Francisco Vasquez Martinez e Helena Cubellas Fernandes, a título de comprovação do valor e data de aquisição do imóvel em questão, onde se comprova tratar-se de partilha amigável, com homologação judicial reconhecendo o valor atribuído ao imóvel pelos herdeiros.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/007290/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.920

VOTO

CONSELHEIRO ELIZABETO CARREIRO VARÃO, RELATOR

Conforme anteriormente relatado, o recurso é tempestivo.

Como se pode observar na peça impugnatória, bem como no recurso interposto, o contribuinte não se opõe quanto a exigência fiscal resultante da alienação do imóvel em questão, consistindo divergência entre as partes tão-somente na forma de apuração do rendimento tributável.

Por tratar-se de bem havido por herança, tomou o fisco como data de aquisição 13.12.83, data da homologação do Formal de Partilha, e como custo o valor constante do respectivo formal de partilha. Por outro lado, o recorrente afirma que a data a ser considerado para atualização do custo é a data da abertura da sucessão, ou seja, 22/09/76.

Examinando a questão, entendo desassistir razão ao recorrente, eis que a legislação de regência determina que enquanto não for homologada a partilha ou feita a adjudicação dos bens, a declaração será apresentada em nome do espólio, atribuindo ao inventariante a responsabilidade pelos tributos devidos pelo espólio, em decorrência dos atos em que intervier ou das omissões por que for responsável. Neste sentido, aliás, foi a decisão recorrida, que considerou como data de aquisição a da homologação da partilha, e como custo o valor constante do formal de partilha, devidamente homologado pela justiça.

Tratando-se de partilha amigável, a homologação judicial reconheceu o valor atribuído ao imóvel pelos herdeiros, valor este a ser considerado como custo do bem em objeto do litígio.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10845/007.290/92-16
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.920

Vale esclarecer que a aplicação retroativa da TRD, prevista na Lei nº 8.218/91, vem sendo negada pelos tribunais, inclusive o Supremo Tribunal Federal, que em suas decisões a respeito repudiam a retroatividade de seus efeitos para alcançar fatos anterior a agosto/91. O Conselho de Contribuintes também já se manifestou sobre a matéria relacionada com a cobrança da Taxa Referencial Diária - TRD - cobrada no período anterior a agosto de 1991, conforme Decisão da CSRF nº 01-1.773, de 17 outubro de 1994, assim ementado:

“EXIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do artigo 101 e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso provido.”

Face ao exposto, e por ser de justiça, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência, os encargos da TRD relativa ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 13 de novembro de 1996


ELIZABETO CARREIRO VARÃO